



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215879 - GO(2025/0331784-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
KAIO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ - GO055818

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE GOIÂNIA - SJ/GO

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI 11.101/2005. BENS DE CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto por sociedade empresária em recuperação judicial contra decisão que não conheceu de conflito de competência suscitado em face do Juízo de Direito da Vara em que tramita a recuperação judicial e do Juízo Federal perante o qual se processa execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em razão de penhora de ativos financeiros.
2. *Fato relevante.* A suscitante afirma que o Juízo da execução fiscal manteve penhora de ativos financeiros em seu desfavor, o que configuraria invasão da competência do Juízo da recuperação judicial, por entender ser este o competente para examinar atos que afetem o patrimônio da recuperanda. Requer o desbloqueio dos valores e a declaração de competência do juízo universal.
3. *Decisões anteriores.* O conflito de competência foi declarado inadmissível por ausência de requisitos, e os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No agravo interno, a agravante insiste na presença dos pressupostos para o conhecimento do incidente e na competência do juízo recuperacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de penhora de ativos financeiros em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial caracteriza conflito de competência com o juízo da recuperação, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, especialmente quanto à distinção entre “bens de capital essenciais” e valores em dinheiro, e se estão presentes os requisitos para o conhecimento do conflito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Segunda Seção consolidou a interpretação de que o deferimento da recuperação judicial não suspende nem impede o prosseguimento da execução fiscal, restringindo ao juízo

recuperacional apenas o controle de atos de constrição e disposição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020.

6. A jurisprudência desta Corte definiu que valores em dinheiro não constituem “bens de capital” para fins de incidência da regra do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, razão pela qual a penhora de ativos financeiros em execução fiscal não desloca a competência para o juízo da recuperação judicial.

7. Diante da natureza do bem constrito (ativos financeiros) e da competência legalmente atribuída ao juízo da execução fiscal, conclui-se que este atuou dentro dos limites de sua jurisdição, inexistindo conflito de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Ausente conflito atual ou potencial de decisões entre os juízos apontados, permanecem ausentes os requisitos correlatos para o conhecimento do incidente, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do conflito de competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do conflito de competência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215879 - GO(2025/0331784-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
KAIO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ - GO055818

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE GOIÂNIA - SJ/GO

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 6º, § 7º-B, DA LEI 11.101/2005. BENS DE CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto por sociedade empresária em recuperação judicial contra decisão que não conheceu de conflito de competência suscitado em face do Juízo de Direito da Vara em que tramita a recuperação judicial e do Juízo Federal perante o qual se processa execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em razão de penhora de ativos financeiros.

2. *Fato relevante.* A suscitante afirma que o Juízo da execução fiscal manteve penhora de ativos financeiros em seu desfavor, o que configuraria invasão da competência do Juízo da recuperação judicial, por entender ser este o competente para examinar atos que afetem o patrimônio da recuperanda. Requer o desbloqueio dos valores e a declaração de competência do juízo universal.

3. *Decisões anteriores.* O conflito de competência foi declarado inadmissível por ausência de requisitos, e os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No agravo interno, a agravante insiste na presença dos pressupostos para o conhecimento do incidente e na competência do juízo recuperacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção de penhora de ativos financeiros em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial caracteriza conflito de competência com o juízo da recuperação, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, especialmente quanto à distinção entre “bens de capital essenciais” e valores em dinheiro, e se estão presentes os requisitos para o conhecimento do conflito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Segunda Seção consolidou a interpretação de que o deferimento da recuperação judicial não suspende nem impede o prosseguimento da execução fiscal, restringindo ao juízo recuperacional apenas o controle de atos de constrição e disposição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda, conforme o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020.

6. A jurisprudência desta Corte definiu que valores em dinheiro não constituem “bens de capital” para fins de incidência da regra do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, razão pela qual a penhora de ativos financeiros em execução fiscal não desloca a competência para o juízo da recuperação judicial.

7. Diante da natureza do bem constrito (ativos financeiros) e da competência legalmente atribuída ao juízo da execução fiscal, conclui-se que este atuou dentro dos limites de sua jurisdição, inexistindo conflito de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. Ausente conflito atual ou potencial de decisões entre os juízos apontados, permanecem ausentes os requisitos correlatos para o conhecimento do incidente, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do conflito de competência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do conflito de competência.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG) RELATOR:

Cuida-se de agravo interno interposto por **PNEUS VIA NOBRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão de fls. 218/220 que não conheceu do incidente em razão da ausência de seus correlatos requisitos.

Em síntese, o presente incidente foi apresentado pela ora agravante, envolvendo o r. Juízo de Direito da 27ª Vara Cível de Goiânia/GO, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (processo n.º 5110539-94.2022.8.09.0051) e o r. juízo da 7ª Vara Federal de Goiânia/GO - SJ/GO, onde tramita a execução fiscal n.º 1025051-35.2022.4.01.3500, movida pela Fazenda Nacional.

Aduz a suscitante, em síntese, que o juízo federal manteve a penhora de ativos financeiros nos autos da mencionada execução fiscal, na qual figura como executada, invadindo, assim, competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial,

que, conforme alega, é o foro competente para tratar de atos que afetem seu patrimônio.

Requer a concessão de liminar objetivando o desbloqueio dos valores constitutivos e, no mérito, a declaração de competência do r. juízo universal (fls. 3/20).

Às fls. 218/220, o conflito não foi conhecido.

Os aclaratórios foram rejeitados às fls. 244/245.

Nas razões do agravo interno, a insurgente repisa o fundamento acerca da presença dos elementos necessários ao conhecimento do conflito. Argumenta, nesse contexto, a competência do r. juízo recuperacional. Requer, assim, a reconsideração do julgado (fls. 251/260)

Sem impugnação (fls. 267).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG) RELATOR:

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, a jurisprudência da Segunda Seção, ao analisar a inclusão do §7º-B, pela Lei n.º 14.112/2020, no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, **reafirmou** o entendimento segundo o qual o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda sujeitam-se ao controle do juízo recuperacional.

E acerca da abrangência da expressão "bens de capital", a orientação deste STJ definiu que este diz respeito aos bens utilizados no processo produtivo da recuperanda, não se enquadrando em seu conceito, **valores em dinheiro, como na hipótese dos autos.**

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 6º, § 7-B, DA LEI Nº 11.101/2005. ATOS DE CONSTRIÇÃO. VALORES EM DINHEIRO. BENS DE CAPITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou recentemente a inclusão do § 7º-B, pela Lei nº 14.112/2020, no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, reafirmando o entendimento de que o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda sujeitam-se ao controle do juízo recuperacional.

2. Valores em dinheiro não constituem bens de capital a inaugurar a competência do Juízo da recuperação prevista no artigo 6º, § 7º-B, da LREF para determinar a substituição dos atos de constrição.

2. Agravo interno provido. Agint no CC 208.807/SC, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 24/6/2025. (grifos nossos)

No mesmo sentido: CC 196.553/PE, REL. MIN. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJE DE 25/4/2024; CC 214.454/MG, REL. MIN. **NANCY ANDRIGHI**, DJE DE 27/8/2025; CC 214.175/PE, REL. MIN. **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJE DE 24/6/2025, dentre outros julgados.

De fato, a teor da orientação jurisprudencial supracitada, o Juízo da Execução Fiscal atuou dentro de sua competência, adotando o procedimento previsto no ordenamento jurídico, inexistindo, nesse contexto, o alegado conflito de competência.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Aglnt nos EDcl no CC 215.879 / GO

Número Registro: 2025/0331784-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10250513520224013500 51105399420228090051

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

KAIO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ - GO055818

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE
GOIÂNIA - SJ/GO

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PNEUS VIA NOBRE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

KAIO AUGUSTO DOS SANTOS CRUZ - GO055818

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE
GOIÂNIA - SJ/GO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026